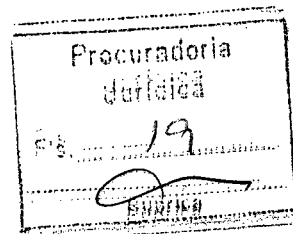




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA



52400.000560/08

Nota Técnica nº 69/2008

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2008.

Sra. Chefe da CJCONS

Trata-se de requerimento formulado pela empresa Yoki Alimentos S/A, requerendo a anulação de ato administrativo, que arquivou seu pedido de registro de marca, por falta de pagamento da proteção do 1º decênio e da expedição do competente certificado de registro. Alega, em suma, ter havido erro seu, quando do preenchimento da guia de recolhimento, identificando o número do processo administrativo de forma equivocada.

Em manifestação da Diretoria de Marcas (fls. 16/17) resta consignado entendimento pela negativa do pleito formulado, sob a seguinte fundamentação:

“O Sistema de Marcas – SINPI, cujos dados são alimentados pelo próprio usuário, a quem cabe a responsabilidade das informações ali prestadas, não foi desenvolvido de modo a possibilitar alteração de dados a qualquer momento em documento de arrecadação ou protocolo, isso porque, ao fazer ingerências, ainda que objetivando efetuar correções pontuais, estaria o INPI burlando e fragilizando todo o sistema, colocando em risco a segurança das informações e, possivelmente prejudicando terceiros.

Ademais, se tal procedimento se tornasse uma praxe e o INPI tivesse que atender a todas os requerimentos formulados neste sentido, teríamos uma verdadeira “colcha de retalhos”, abrindo-se a possibilidades para fraudes, na medida em que não teríamos um histórico do que teria sido alterado.”

X



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA**

Procuradoria Jurídica
F. s. 20
Pubrica

Em que pese a argumentação expendidas pela Diretoria de Marca, entendo que razão assiste ao Requerente. Inicialmente, não pode ser imputado ao Requerente eventuais dificuldades burocráticas internas do INPI. Neste diapasão, esclareço que o Requerente apresentou as guias, relativas aos recolhimentos determinados em Lei, contendo erro no que se refere ao número do processo. Este erro não pode inviabilizar direito seu, nem tampouco implicar em perda deste, sob pena de se dar a forma valor do ato valor superdimensionado. O erro havido tem natureza material e, portanto, suscetível de correção pela própria Administração.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública.

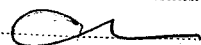
A matéria já foi abordada pela jurisprudência, valendo transcrever o seguinte acórdão:

*“TRF – 1ª Região
AMS 200435000011953
Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro*

Ao Poder Judiciário é vedado substituir-se aos membros da comissão examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões do concurso público. Entretanto, excepcionalmente, pode o Juiz anular questões subjetivas, através do exame da legalidade do ato, quando comprovado o erro material, vício na formulação das questões, e até mesmo, como na hipótese dos autos, se englobam matérias não constantes das disciplinas arroladas no programa do concurso. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.”

Já com relação ao excesso de formalismo, merece destaque o seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

✓

Procuradoria Jurídica
F. s. 21
 Rubrica



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA**

*“AgRg no Ag 646624 / RJ
Rel. para Acórdão: Min. Luiz Fux
DJU: 17/10/2005*

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO. OPORTUNIDADE PARA SANAR O VÍCIO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE.

1. É cediço no STJ o entendimento sobre o aproveitamento máximo dos atos processuais, admitindo-se a regularização da representação processual na instância de origem.

2. O princípio da instrumentalidade das formas admite, salvante caso de má-fé, nas instâncias ordinárias, conceder à parte recorrente oportunidade do seu procurador subscrever a petição recursal.

Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo Regimental conhecido e provido.”

Fundamentando o seu entendimento asseverou o Relator para Acórdão:

“Consoante cediço, deve-se aproveitar ao máximo os atos processuais, admitindo-se a regularização da representação processual após a prática do ato, quando o vício a ser sanado tenha ocorrido na instância de origem.

O Princípio da Instrumentalidade do Processo, salvante caso de má-fé, impõe, nas instâncias ordinárias, conceder oportunidade à parte recorrente de sanar o vício processual, possibilitando ao seu procurador subscrever a petição recursal.

Consoante iterativa jurisprudência do STJ, é possível a realização de diligência para suprir eventual falha na interposição da petição recursal, bastando citar, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. REGULARIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

①



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA**

I - Salvo a hipótese de má-fé, deve-se ensejar à parte recorrente oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal sem assinatura.

II - A evolução do processo civil contemporâneo recomenda ensejar o suprimento das nulidades relativas, como no caso de ausência de assinatura na petição recursal. (AGEResp nº 293.336, DJ de 25.11.2002, Relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO COMERCIAL - FALTA DE ASSINATURA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - VÍCIO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE.

1 - Em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a finalidade em detrimento da forma, evita-se o sacrifício de eventual direito material da parte, valendo-se da correta prestação jurisdicional como meio de certeza e segurança para a sociedade. Destarte, a ausência da assinatura do advogado na petição dos embargos de declaração constitui mera irregularidade sanável, devendo ser oportunizada à parte prazo para a correção da omissão. Aplicação analógica do art. 284, do CPC.

2 - Precedentes (REsp nºs 163.950/SP, 293.043/RS e 180.931/PR).

3 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. aresto prolatado nos declaratórios, determinar ao Tribunal de origem que assinale prazo para suprimento da falha na petição dos embargos e após, se cumprida tal diligência, aprecie o pedido. (REsp nº 324.438/RS, DJ de 20.05.2002, Relator Min. Jorge Scartezini)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. A jurisprudência predominante do STJ, tendo em vista a instrumentalidade do processo, considera sanável, nas instâncias ordinárias, a ausência de assinatura da petição de interposição do recurso especial.

2. In casu, a falta foi suprida antes da remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 434.507/RS, DJ de 23.09.2002, de minha relatoria)"

J



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA**

Procuradoria Jurídica
N.º 23
FURJ/CH

Como ressabido, o erro material pode ser retificado pela Autoridade Judicial a qualquer momento, não sendo alcançado pelo instituto constitucional da coisa julgada.

Ademais, merece destaque o contido no artigo 55 da Lei nº 9784/99 – regulamenta o processo administrativo:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Trazidas estas considerações, opino no sentido de ser acolhida a argumentação do Requerente, em homenagem aos princípios legais que norteiam os atos da Administração Pública.

À consideração superior

Ricardo Luiz Sichel
Chefe da DIORJ
SIAPE 449644



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

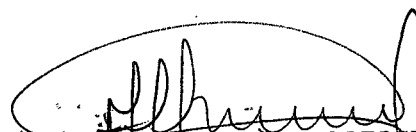
Procuradoria
Jurídica
Flo. 29
Rubrica

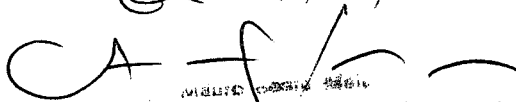
Ref.: Processo/INPI/nº 0560/2008.

Em 08.04.2008.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 069/2008.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

DE ACORDO.
A DIANA.
em 15/04/08

Procurador-Geral em Exercício
INPI